



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N° 039 /2014

SESSÃO: 219ª Sessão Ordinária - dia 14 de novembro de 2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

PROCESSO N° 1/2341/2002 AUTO DE INFRAÇÃO N° 1/2002.04984

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: UNILEVER BRASIL LTDA

AUTUANTE: ANTONIO CESAR PINHEIRO

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDA - Venda de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal no período de janeiro a julho de 2001, detectado através do SLE. Auto de Infração julgado Parcial Procedente com base no segundo laudo pericial. Infringência aos artigos 169, inciso I, e 174, inciso I, ambos do Decreto n° 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei n° 12.670/96, alterada pela Lei n° 13.418/03. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos. Em ato contínuo seja declara a EXTINÇÃO processual em razão do pagamento com base no REFIS/2013 (Lei n° 15.384/2013).

RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração que a empresa efetuou vendas de mercadorias diversas no seu estabelecimento sem documento fiscal próprio no período de janeiro a julho de 2001 no montante de R\$537.924,05.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, a atuante aplicou a penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Na peça impugnatória apresentada o contribuinte rebate a acusação fiscal alegando preliminarmente a nulidade do lançamento fiscal nos seguintes termos:

- a) Aduz a inaplicabilidade da SELIC;
- b) Falta de objetividade na capitulação legal do auto de infração e consequente impossibilidade do exercício da ampla defesa
- c) Que o levantamento foi realizado com base em presunções, indícios, com ausência de documento probatório;
- d) Que há cobrança em duplicidade;
- e) Falta de identificação da cobrança que não aponta quais mercadorias supostamente estariam sem documento fiscal;
- f) Infração continuada, com a aplicação de varias multas ao invés de apenas uma;
- g) Que a multa aplicada tem caráter confiscatório;
- h) Que houve cobrança em quadruplicidade cita omissão de Entradas e Saídas do mesmo período e que as diferenças teriam ocorrido porque o fiscal teria considerado o inventário em transito.

No mérito aduz o seguinte:

- a) Questiona a análise do livro de registro de Inventario e da mercadoria em transito, considerada pelo atuante;
- b) Solicita a exclusão da multa;
- c) Requer a realização de pericia e apresenta alguns quesitos para serem respondidos.

Antes da análise de mérito a Julgadora Singular converte o curso do processo em realização de pericia com vistas ao esclarecimento de alguns tópicos questionados pela defesa na peça impugnatória, fls. 632 dos autos.

Após afastar as preliminares de nulidades suscitadas, no mérito a julgadora singular pugna pela parcial procedência do lançamento, acatando a nova base de cálculo apresentada pela pericia no montante de R\$140.266,00.

Insatisfeita com a decisão singular a empresa interpõe recurso voluntario trazendo como argumento as mesmas razões da defesa.

Ao final requer a improcedência da ação fiscal.

Após fazer breves comentários sobre os tópicos aduzidos no recurso, a consultoria opina pelo conhecimento do recurso oficial e voluntário, negando provimento a ambos, no sentido de confirmar a Parcial Procedência do feito fiscal, nos termos do julgamento singular.

Por ocasião da 168ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara de Julgamento do CRT-CE. Ocorrida em 19 de setembro de 2005, o representante legal da empresa por ocasião da sustentação oral, apresentou novos documentos e na ocasião solicitou nova pericia.

Considerando os argumentos da parte os membros do Conselho por unanimidade de votos decidiram converter o curso do processo em nova pericia, conforme despacho as fls.2579/2580 dos autos.

Constam as fls. 2586/2589 laudo pericial realizado pela Célula de Pericias e Diligencias do CONAT não apresentando qualquer alteração na base de calculo indicada na pericia anterior.

Na 32ª Sessão Extraordinária da 1ª Câmara de Julgamento do CRT-CE, realizada em 24 de maio de 2011 os membros daquele conselho decidiram por unanimidade de votos, converter pela terceira vez o curso do processo em pericia, considerando para efeito de analise os documentos acostados aos autos as fls. 2611 a 2626, nos termos do despacho elaborado pelo relator.

Concluído os trabalhos da pericia em 10 de outubro de 2011, foi expedido novo laudo com indicação de nova base de calculo, desta vez no montante de R\$ 137.249,38 (cento e trinta e sete mil duzentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos).

Com base nesse ultimo laudo pericial o contribuinte quita o debito com adesão ao REFIS/2013 (Lei nº 15.384/2013) conforme consulta ao sistema de controle de Ação Fiscal, comprovante as fls.2742.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

O processo em questão acusa a empresa de venda de mercadorias desacompanhada dos devidos documentos fiscais, no período de janeiro a julho de 2001 no montante de R\$537.924,05.

Tanto na impugnação quanto no recurso interposto a empresa alega não ocorrência da omissão de venda. Argumenta que os fiscais autuaram a empresa com base em presunções, indícios, sem apresentar documentação probatória do ilícito fiscal; que houve cobrança de imposto em duplicidade; solicita a exclusão da multa e por fim requer a conversão do curso do processo em realização de pericia.

Inicialmente rejeitamos o argumento suscitado pela defesa de que o auto de infração fora baseado em presunções com ausência de documento probatório, visto que o levantamento de estoque fls. 10/163 foi constituído através de informações extraídas dos livros e documentos fiscais entregues pela recorrente, o que nos leva a concluir que a apuração feita pelo agente fiscal foi realizada com estrita observância as regras fiscais previstas no art. 827 do RICMS.

Quanto a conversão do curso do processo em pericia ressalto que foram realizadas duas periciais, sendo a primeira solicitada pelo julgador singular que indicou como base de cálculo o montante de R\$ 140.266,00, motivo da parcial procedência declarada em Primeira Instância.

Já a segunda pericia foi solicitada pelos membros do Conselho de Recursos Tributários através do despacho as fls.2635. O laudo pericial dessa segunda pericia apontou novos valores no montante de R\$ 137.249,38 (cento e trinta e sete mil duzentos e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos).

Portanto, como bem restou demonstrado no SLE elaborado pela 2ª pericia fls.2637/2651 o contribuinte deixou de emitir documento fiscal de saída no período fiscalizado, contrariando a legislação em vigor, especialmente os artigos 169, I e 174, I ambos do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I- antes da saída da mercadoria ou bem;

Comprovado o ilícito apontado na inicial submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III "b" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, senão vejamos:

Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:

III – relativamente a documentação e a escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Ressalto que o contribuinte quitou o débito com base no 2º Laudo Pericial após adesão ao REFIS/2013.

Desse modo, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão PARCIAL CONDENATÓRIA, nos termos do 2º Laudo Pericial e manifestação oralmente em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Em ato contínuo declarar a extinção processual em razão do pagamento efetuado pelo contribuinte com base no REFIS/2013 (Lei no 15.384/2013).

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTARIO

BASE DE CALCULO ICMS R\$137.249,38 + (30%, art.548,II, do Decreto nº 24.569/97) = R\$ 178.424,19

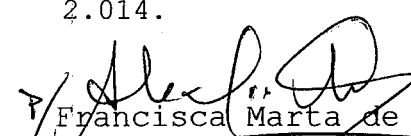
ICMC (17%)	R\$ 30.332,11
Multa (30%)	R\$ 41.174,84
Total.....	R\$ 71.496,95

DECISÃO

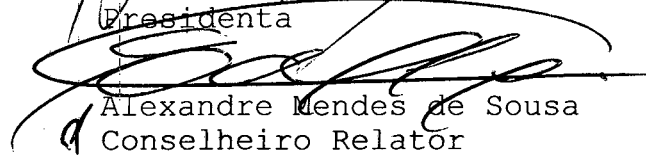
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente *CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA* e recorrido UNILEVER BRASIL LTDA, resolvem:

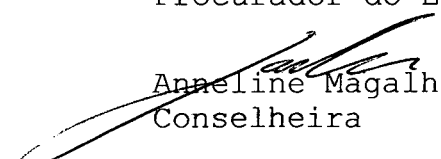
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe parcial provimento, para confirmar a decisão PARCIAL CONDENATÓRIA, com base no 2º Laudo Pericial, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo seja declarada a extinção processual em razão do pagamento com base no REFIS. Com relação ao recurso voluntário, registra-se que ocorreu preclusão lógica consumativa, haja vista a adesão do contribuinte ao **REFIS (Lei nº 15.384/2013)**. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Ausente o representante legal da autuada, Dr. Francisco Itaércio Bezerra Filho.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2.014.


Francisca Marta de Sousa
Presidenta

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

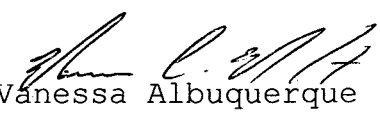

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator


Anneline Magalhães Torres
Conselheira

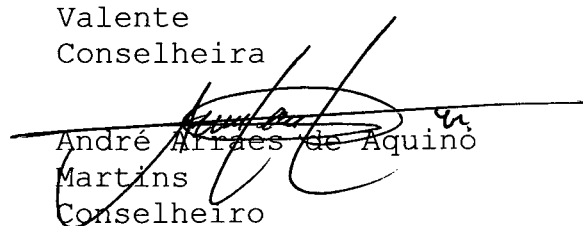
Francisco Ivanildo Almeida de
França
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Vanessa Albuquerque
Valente
Conselheira


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Conselheiro


André Afraes de Aquino
Martins
Conselheiro